



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

R 13.0

Processo nº 10580.006286/2005-20
Recurso nº 166.767 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.388 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de abril de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente VALDO WILSON MORAES MANHÃES (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, não alcança as infrações decorrentes do não-cumprimento de obrigações acessórias autônomas. Cabível a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, mesmo que espontaneamente apresentada.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior.


SELENE FERREIRA DE MORAES – Presidente e Relatora

EDITADO EM:

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch,, Luciano Inocêncio dos Santos e Sergio Rodrigues Mendes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

"Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, com exigência do crédito tributário no valor de R\$ 24.012,88, referente à multa pelo atraso na entrega da declaração de informações DIPI do ano-calendário de 2001.

Corno enquadramento legal citou-se: art. 106, inciso II, letra "c", da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2004 e IN nº 166, de 23 de dezembro de 1999.

Inconformado com a exigência tributária, o interessado apresenta impugnação, por meio da qual argumenta, em síntese, que a autuação é nula devido ao cerceamento do direito de defesa pelo fato de a autuação ter sido remetida por via postal, sem que chegasse ao seu conhecimento em tempo hábil para a efetiva defesa; quanto ao mérito, justifica que não infringiu a legislação apontada, o que deu causa foi fato de terceiro e não deliberação da própria empresa por não ter sido comunicada previamente, e que não possui condições financeiras de cumprir com a obrigação tributária sem comprometer suas atividades fins."

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A apresentação da Declaração de Informações - DIPJ pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA - Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72."

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, além de reiterar as alegações contidas na impugnação, acrescenta as seguintes considerações:

- a) O legislador ao instituir a possibilidade de, através da denuncia espontânea, afastar a aplicação de penalidades ao contribuintes buscou incentivar a legalidade de boa conduta dos contribuintes no seu relacionamento com o fisco, não fazendo qualquer distinção acerca da natureza jurídica do objeto da denúncia espontânea, se obrigação acessória ou se obrigação principal.

- b) A aplicação de multa em valores escorchantes tem efeito confiscatório por ultrapassar os limites ao poder de tributar conferidos ao Estado, pois a este é vedada a apropriação de injustificada do patrimônio do contribuinte sob forma de sanção.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 31/08/2008 (AR de fls. 23). O recurso foi protocolado em 18/02/2008, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A multa em análise tem fundamento no art. 7º da Lei nº 10.426/2002, que visa punir, não só a falta de cumprimento da obrigação acessória de apresentação da declaração de rendimentos, mas também sua apresentação intempestiva. Ou seja, a não-apresentação da declaração de rendimentos no prazo fixado sujeita à aplicação da multa, o que não se modifica pela sua apresentação a destempo, mesmo que espontânea.

No que se refere à exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração, de que trata o art. 138 do CTN, cabe esclarecer que não se aplica aos casos de inobservância de obrigação acessória.

O teor do referido dispositivo é o seguinte:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.”

Da leitura do dispositivo depreende-se, claramente, que ele trata de penalidade vinculada a tributo, prevendo uma situação (denúncia espontânea) em que a multa não pode ser aplicada. Logo, não alcança as penalidades pela inobservância de obrigações acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo.

Tal posicionamento encontra-se assentado em precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo a seguinte ementa:

“MULTA - EXIGIBILIDADE - CTN, ART. 138 - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES DO STJ.

Consoante iterativa jurisprudência desta eg. Corte, o artigo 138 do CTN não alcança as obrigações acessórias autônomas, por isso que trata da responsabilidade de natureza puramente tributária.

O contribuinte que apresenta a sua declaração de rendimentos após a data limite estabelecida pela Receita Federal fica sujeito às multas decorrentes do seu atraso, ainda que tenha se antecipado a procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Recurso especial não conhecido. (REsp 637753 / SC - julgado em 18/11/2004)”

A imposição da multa por atraso na entrega da declaração é determinada pelo art. 7º da Lei nº 10.426/2002:

“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo, e

(...)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício,

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.”

A hipótese legal de aplicação da multa restou plenamente configurada na situação fática descrita na presente autuação, sendo que as alegações de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que determinam a aplicação da multa, não podem ser apreciadas na esfera administrativa, conforme Súmula nº 1 do 1ºCC:

“Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.


SELENE FERREIRA DE MORAES